



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.780 - PR (2014/0080616-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SOS CÁRDIO SERVIÇOS HOSPITALARES S/C LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA VENDA IDEALIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, na forma do art. 46, I, do CTN, irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento (art. 2º, § 2º, da Lei n. 4.502/64), tendo por base de cálculo o preço que o produto poderia alcançar numa venda idealizada (art. 47, I, combinado com o art. 20, II, do CTN).

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.780 - PR (2014/0080616-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SOS CÁRDIO SERVIÇOS HOSPITALARES S/C LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil de 1973 e incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, nos seguintes termos (fls. 504e):

Em que pese o Nobre Relator ter entendido que a jurisprudência desta Casa entendem legítima a cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados, importados do exterior, a Agravante apresenta fundamentos que afastam o equivocado entendimento e asseguram o provimento do presente Agravo, para fins de dar andamento ao Recurso Especial.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 524/531e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.780 - PR (2014/0080616-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SOS CÁRDIO SERVIÇOS HOSPITALARES S/C LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, o consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Sustenta a Agravante, em síntese, que apesar de a decisão monocrática ter entendido que a jurisprudência desta Casa entende legítima a cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados, importados do exterior, a Agravante apresenta fundamentos que afastam o equivocado entendimento e asseguram o provimento do presente Agravo, para fins de dar andamento ao Recurso Especial.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, a Recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido não supridas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria se pronunciado a respeito de questões essenciais ao adequado deslinde da controvérsia.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o Tribunal de origem enfrentou as controvérsias apresentadas nos seguintes termos (fls. 305/311e):

O IPI, na forma como emoldurado na Constituição Federal, em seu art. 153, inciso IV, não incide sobre o processo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

industrialização, mas sim sobre os 'produtos industrializados', mais especificamente sobre o ingresso desses produtos na cadeia econômica. Considerada essa natureza do tributo e observada a regra constitucional de competência tributária, cabe ao CTN e à legislação de regência fixar as suas hipóteses de incidência.

Dispõe a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, respectivamente:

(...).

O regramento constitucional limita-se a conferir os contornos gerais do IPI, especialmente quanto aos princípios a serem observados pelo legislador ordinário na instituição do tributo. A única menção ao seu âmbito da incidência diz respeito à imunidade para fins de exportação, estranha ao caso concreto. Incumbe, portanto, à legislação complementar e ordinária, a definição do fato gerador e da base de cálculo da exação. Com efeito, o fato gerador (desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira) e a base de cálculo (preço normal de venda) estão previstas nos arts. 46, I, e 47, do Código Tributário Nacional, arts. 2º, I, 14, I e 18, da Lei 4.502/64 e no Decreto 7.212/10.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), no seu art. 46, inc. I, e parágrafo único estabelece:

(...).

No que tange a não cumulatividade tenho que, o fato de ser pessoa jurídica prestadora de serviços, que não realiza nenhum ato de industrialização e, portanto, impedida de compensar o imposto pago em uma operação posterior, por si só, não implica violação à norma constitucional invocada pela impetrante.

A recorrida importou o bem com o objetivo específico de inseri-lo em atividade empresarial. Trata-se, portanto, de uma importação em que o consumidor insere o bem em uma cadeia comercial, ainda que este equipamento não se preste para revenda.

Alinhado a nosso entendimento, o bem lançado parecer do Procurador Regional da República, nesta instância, Dr. Luiz Carlos Weber:

'Tenho que a impetrante é contribuinte do IPI, vez que referido tributo incide sobre o produto industrializado, e não sobre o processo de sua industrialização, que pode ocorrer tanto no País como no exterior, não elidindo, em qualquer caso, a tributação. Ademais, em se tratando de operação de importação, o IPI tem por fato gerador o desembaraço aduaneiro, sendo devido o seu recolhimento pelo importador (arts. 46, inciso I, e 51, inciso I, ambos do CTN), no caso, a impetrante.'

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impetrante afirma que o contrato de arrendamento mercantil não se confunde como contrato de compra e venda. Assim, restaria ausente a base de cálculo para a incidência do tributo, considerando que o art. 47 c/c art. 20 do CTN faz remissão ao preço de venda da mercadoria, o que pressuporia compra e venda, a qual não estaria configurada no caso em apreço. Impende, nesse momento, passarmos à análise do tratamento tributário do IPI nas operações de importação de mercadorias adquiridas mediante contrato de arrendamento mercantil (leasing).

O arrendamento mercantil é definido pela doutrina como 'contrato de origem norte-americana, em que um empresário, necessitando de certos equipamentos, que não lhe convém adquirir, obtém de uma instituição financiadora que os compra e os aluga, permitindo à locatária no fim do período da locação a aquisição por preço que leve em conta os aluguéis' (Arnold Wald, em 'Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos', p. 674).

Com efeito, o contrato de arrendamento mercantil não se confunde com compra e venda, pois no caso do leasing a transferência do domínio, ao contrário da compra e venda, é uma opção do arrendatário. No entanto, tal raciocínio não exclui a incidência do IPI no caso em comento, pois o art. 20, II do CTN refere um preço de venda hipotético, e escolhe tal medida de valor na ausência de outra capaz de dar concretude ao preceito que cria o tributo. A norma se refere ao preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, ou seja, preço normal que o produto alcançaria, em caso de uma compra e venda.

A propósito, a Lei n° 6.099/74 ao tratar da operação de arrendamento mercantil (arts. 17 e 18, com a redação dada pela Lei n.º 7.132/83), a distingue do regime de admissão temporária (Decreto Lei n° 37/66, arts. 71, caput, e 752), sujeitando as operações de leasing à tributação pelo IPI e prevendo a sua base de cálculo conforme o preço do bem arrendado na praça da arrendadora: (...).

Nesse passo, como bem observou o Procurador Regional da República Januário Paludo: '...verifica-se que a condição de arrendatário não altera a sujeição passiva do importador, incidindo o IPI sobre os bens importados a título de arrendamento mercantil (leasing) financeiro, mostrando-se inaceitável a tese de que o IPI cobrado sobre importações seria inconstitucional.'

Nesse contexto, conclui-se que a parte autora é contribuinte do IPI na operação de arrendamento mercantil ora examinada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

No mais, firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

No caso dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, na forma do art. 46, I, do CTN, irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento (art. 2º, § 2º, da Lei n. 4.502/64), tendo por base de cálculo o preço que o produto poderia alcançar numa venda idealizada (art. 47, I, combinado com o art. 20, II, do CTN).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). INCIDÊNCIA SOBRE OS BENS IMPORTADOS, ADQUIRIDOS MEDIANTE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE CONFIGURA O FATO GERADOR DO IMPOSTO, NA FORMA DO ART. 46, I, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira da jurisprudência do STJ, "o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, na forma do art. 46, I, do CTN, irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento (art. 2º, § 2º, da Lei n. 4.502/64), tendo por base de cálculo o preço que o produto alcançaria (ou seja, 'poderia alcançar') em uma venda idealizada (art. 47, I, c/c art. 20, II, do CTN)" (STJ, AgRg no AREsp 750.290/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.261.229/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015; AgRg no AREsp 90.395/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2012; AgRg no REsp 1.136.713/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2011.

II. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.449.655/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. LIMITES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IPI. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO DESTINADO A USO PRÓPRIO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. INCIDÊNCIA.

[...]

3. É legítima a cobrança do IPI incidente na importação sobre a operação referente ao equipamento médico destinado ao uso próprio do estabelecimento importador ainda que não industrial.

Precedentes: AgRg no REsp 1240117/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.10.2011; AgRg no REsp 1241806/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24.05.2011; REsp 794352/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.12.2009; REsp 1026265/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16.06.2009; REsp 497014/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 04.05.2004.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.369.395/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONFIGURADO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO.

[...]

5. Em consonância com as normas constitucionais dos arts. 146, III, "a", c/c 153, IV, da Constituição da República, o art. 46 do Código Tributário Nacional define as hipóteses de incidência do IPI.

6. A legislação complementar não exorbita o âmbito constitucional do imposto ao prever a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, quando o produto for de procedência estrangeira, como também ao atribuir à figura do importador, não industrial, a qualidade de contribuinte (arts. 51, I, do CTN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 23, I, do Decreto 2.637/98), já que foi preservado o critério material da existência de operação relativa a "produto industrializado". Precedente da Primeira Turma: REsp 216.217/SP, Rel. Min. José Delgado.

7. Da mesma forma, são irrelevantes "as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 2º)" (Decreto 2.637/98, art. 36).

8. O IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional.

9. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 794.352/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALÍQUOTA ESTABELECIDADA PELO DECRETO-LEI Nº 2092/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Sobre o aparelho de tomografia computadorizada incide a alíquota de 4% do imposto sobre produtos industrializados - IPI, de acordo com o Decreto nº 2.092/96.

2. Os fundamentos da irresignação se inserem no universo fático-probatório dos autos, o que exige a necessária reapreciação da prova, procedimento vedado em sede especial, conforme consta do enunciado nº 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Em respeito às atribuições delineadas no artigo 5º da Carta Magna, este Tribunal Superior não é competente para manifestar-se sobre eventual violação a dispositivos constitucionais (arts. 5º, caput, e 150, II, da Constituição Federal).

4. Recurso Especial desprovido.

(REsp 497.014/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ 31/05/2004).

TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA PRODUTOS IMPORTADOS. IMPOSTO DEVIDO. EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO NO DESEMPAÇO ADUANEIRO.

1 - Um dos fatos geradores do IPI, a teor do art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, é o seu desembaraço aduaneiro, e, quando caracterizado, incide o IPI em produtos importados.

2 - Não é o ato de industrialização que gera a incidência do IPI, posto que este recai no produto objeto da industrialização.

3 - Recurso improvido. (Precedente: REsp nº 180.131/SP -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro José Delgado).

(REsp 216.217/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/1999, DJ 29/11/1999, p. 130).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0080616-1

**AgInt no
REsp 1.447.780 / PR**

Números Origem: 50115851520104047000 PR-50115851520104047000 TRF4-50049333020104040000

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOS CÁRDIO SERVIÇOS HOSPITALARES S/C LTDA
ADVOGADOS : ROSELI CACHOEIRA SESTREM
DANIELA DESCHAMPS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOS CÁRDIO SERVIÇOS HOSPITALARES S/C LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.